



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-MS
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA

MANUAL DE FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA
VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA
MODALIDADE DA AGRONOMIA

Câmara Especializada de Agronomia - CEA

ABRIL DE 2018
CAMPO GRANDE - MS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-MS
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	3
2	OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO	5
2.1	Diretrizes gerais para fiscalização	6
2.2	Recomendações	6
2.3	Competência dos conselhos regionais	7
2.3.1	Jurisdição territorial	7
2.3.2	Jurisdição pessoal	7
2.3.3	Jurisdição material:	7
2.3.4	Organização	8
2.4	Registro de pessoas físicas	8
2.5	Registro de pessoas jurídicas.....	8
2.6	Das infrações	9
2.6.1	Generalidades	9
2.6.2	Exercício ilegal - caracterização:.....	9
2.6.3	Registro de contrato:.....	10
2.6.4	Código de Ética Profissional:	10
2.6.5	Processo de Infração:.....	11
3	PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DE INTERESSE DOS PROFISSIONAIS DA MODALIDADE DE AGRONOMIA	12
3.1	Leis federais	12
3.2	Leis estaduais	13
3.3	Decretos federais	15
3.4	Resoluções do CONFEA.....	15
3.5	Decisões normativas do CONFEA.....	17
3.6	Atos normas e decisões do CREA-MS	17
4	PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA AGRONOMIA	19
4.1	Avaliações, arbitramento, auditoria, diligência, concorrência, diagnóstico, pareceres, vistoria, julgamento e perícias	19
4.2	Normatização das OGM's / CFO / CQB / CPC:.....	19

4.3	Melhoramento genético vegetal	20
4.3.1	Produção de sementes e mudas.....	20
4.4	Trabalhos topográficos	21
4.4.1	Levantamento planimétrico e altimétrico, sub divisão e unificação de áreas:	21
4.5	Engenharia rural:	22
4.5.1	Construções rurais e suas instalações complementares:	22
4.6	Economia, administração rural, comercialização e crédito	23
4.6.1	Empresas prestadoras de serviços de planejamento, assistência técnica e profissionais autônomos:	23
4.6.2	Crédito rural.....	24
4.7	Ecologia e meio ambiente (Parques e jardins, poda, Turismo e Ecoturismo).....	25
4.8	Fitossanidade	26
4.8.1	Controle de agrotóxicos.....	26
4.9	Educação, ensino e pesquisa	28
4.9.1	Instituições de ensino e pesquisa	28
4.10	Meteorologia e climatologia.....	29
4.11	Zootecnia.....	29
4.12	Empresas de armazenamento	30
4.13	Silvicultura	32
4.14	Laboratórios.....	34
4.14.1	Laboratório de Análises Agronômicas (alimentos, água, solos, tecidos vegetais, fertilizantes e corretivos, nematoides, fitopatologia, sementes, biotecnologia e Engenharia Genética).	34
4.15	Funções públicas	34
4.16	Exploração agrícola:.....	35
4.17	Tecnologia de produtos transformados	36
4.18	Produção e aplicação de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes	37
4.19	Manejo da vegetação sob linhas de energia elétrica.....	38
4.20	Geoprocessamento.....	38
4.21	Agricultura de Precisão	38
4.22	Setor sucroenergético	39
5	INFRAÇÕES:.....	40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-MS
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEA

1 APRESENTAÇÃO

O Sistema CONFEA/CREA's, em consonância com as suas atribuições definidas pela Lei Federal n.º 5194/66 e, tendo em vista o disposto no art. 225 da Constituição Federal CF/88, especialmente inciso V, visa alcançar, através das atividades de fiscalização, a proteção da sociedade, proporcionando-lhe segurança à vida, à saúde, proteção do meio ambiente e do patrimônio nacional; o que se constitui na razão fundamental da sua existência.

A produção agropecuária é constituída por várias atividades, muitas delas complexas e que envolvem a utilização de recursos naturais, de métodos, técnicas e insumos potencialmente perigosos à saúde da população, dos animais e ao meio ambiente, atividades essas que visam a produção de um bem de alto valor estratégico e obrigatório, que é o alimento.

Destarte, é mister garantir que os alimentos cheguem à mesa dos consumidores obedecendo a rígidos padrões de qualidade, segurança e confiabilidade, além de terem preços acessíveis, que, ao mesmo tempo, permitam remunerar dignamente as pessoas envolvidas na atividade de produção desses gêneros.

Da mesma forma, é necessário garantir a preservação do meio ambiente, especialmente do solo, da água e do ar, e assegurar que os ecossistemas não sejam degradados em virtude do processo de produção agropecuária ou florestal. Hoje em dia, a água é um elemento escasso e de alto valor, que deve estar livre de contaminação de qualquer natureza, principalmente das causadas por produtos agrotóxicos. Os solos, como elementos fundamentais para a produção agropecuária devem ser protegidos contra processos erosivos, que além de danificá-los causam ainda assoreamento dos cursos d'água.

Assim, para atingir tais objetivos, é imperioso produzir com eficiência, eficácia e de maneira auto-sustentável e, quem pode projetar, orientar e acompanhar os processos produtivos são os profissionais legalmente habilitados para tanto, por possuírem o recurso necessário que é o conhecimento.

A meta da ação dos CREA's, é justamente assegurar que todos empreendimentos agropecuários, agro-industriais e florestais sejam assistidos tecnicamente por profissionais habilitados dentro de suas atribuições legais, o que, indubitavelmente, assegura a correta utilização dos insumos e dos recursos naturais, garantindo a obtenção de produtos alimentícios de qualidade, bem como a preservação do meio ambiente.

Compete portanto aos CREA's, prioritariamente, a fiscalização do exercício profissional, o que é fator fundamental para a segurança social, sendo que, um dos principais instrumentos de que dispõe para a sua efetivação, é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser registrada quando do exercício de qualquer atividade nas áreas da Engenharia, e Agronomia e, define, para todos os efeitos legais, o responsável técnico pela obra e/ou serviço executado, garantindo ainda a perpetuação de toda a experiência adquirida pelos profissionais ao longo da vida profissional, através do Acervo Técnico.

Como as novas tecnologias surgem numa velocidade alta nas últimas décadas, muitas destas novas tecnologias foram adotadas pelo setor agropecuário. Necessitando assim, de novas metodologias e procedimentos para acompanhamento das atividades dos profissionais vinculados a modalidade Agronomia.

Portanto, a revisão deste Manual de fiscalização e procedimentos é fruto de um grupo de trabalho organizado pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA instituído com a finalidade de promover a discussão e aprimoramento de estudos para a definição da Política de Fiscalização do CREA-MS na Modalidade da Agronomia, em que foram estabelecidas diretrizes gerais, procedimentos e orientações para o exercício da fiscalização das atividades inerentes a essa área profissional, com vistas a servir de subsídios ao aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais, em busca da defesa da sociedade do estado de Mato Grosso do Sul - MS.

2 OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO

Na busca do objetivo primordial da fiscalização do exercício profissional, que é a proteção da sociedade do Estado de Mato Grosso do sul, o CREA-MS conta com a da colaboração de cada uma das Câmaras Especializadas que o compõe, as quais, consoante disposição do art. 46 da Lei Federal nº 5194/66, possuem as seguintes atribuições:

- a) julgar casos de infração a legislação vigente;
- b) julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;
- c) apreciar e julgar pedidos de registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
- d) elaborar normas para a fiscalização do exercício profissional;
- e) aplicar penalidades e multas;
- f) opinar sobre assuntos para a fiscalização de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais.

Especificamente na área da Agronomia, estão inseridos os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros de Pesca, os Meteorologistas, os Tecnólogos, a fiscalização é orientada pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a quem compete fixar normas e diretrizes gerais de política de fiscalização do exercício profissional.

Os engenheiros agrícolas atuam nas atividades referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Os engenheiros agrônomos atuam nas atividades referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Os engenheiros de pesca atuam as atividades referentes ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

Os engenheiros florestais atuam nas atividades referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Os meteorologistas atuam nas atividades referentes à direção de órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia; julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais; pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização; executar previsões meteorológicas; executar pesquisas em Meteorologia; dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia; criar, renovar e

desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia; introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais; fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

Os engenheiros de aquicultura atuam nas atividades referentes ao cultivo de espécies aquícolas, construções para fins aquícolas, irrigação e drenagem para fins de aquicultura, ecologia e aspectos de meio ambiente referentes à aquicultura, análise e manejo da qualidade da água e do solo das unidades de cultivo e de ambientes relacionados a estes, cultivos de espécies aquícolas integrados à agropecuária, melhoramento genético de espécies aquícolas, desenvolvimento e aplicação da tecnologia do pescado cultivado, diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas, processos de reutilização da água para fins de aquicultura, alimentação e nutrição de espécies aquícolas, beneficiamento de espécies aquícolas e mecanização para aquicultura.

Os tecnólogos desta área atuam nas atividades referentes às suas formações profissionais.

O programa de fiscalização nessa área tem como meta alcançar os seguintes objetivos:

a) Na área de serviços profissionais:

Garantir à sociedade prestação de serviços técnicos por profissional habilitado, em condições de oferecer tecnologia agropecuária moderna e adequada para cada caso, visando alcançar objetivos econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento rural, almejados por toda nação brasileira.

b) Na área de produção de alimentos e matérias primas em geral:

Garantir a produção de alimentos, tanto de consumo “in natura” como industrializados, com melhor qualidade e sem contaminação, através da participação efetiva de profissional habilitado.

c) Na área de proteção do meio ambiente e do próprio homem:

Propugnar pelo uso racional e adequado de agrotóxicos visando proteger a sociedade e, principalmente, os trabalhadores rurais, o meio ambiente, impedindo a contaminação da produção agrícola, defendendo a preservação da fauna, da flora e de outros recursos naturais, coibindo e denunciando a exploração irracional e predatória.

2.1 Diretrizes gerais para fiscalização

Para atingir os objetivos preconizados, a ação fiscalizadora deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

a) Inibir o exercício ilegal da profissão, em todas as suas formas, expressamente definidas na legislação que regula as profissões da Engenharia e Agronomia;

b) Propugnar pela participação efetiva de profissional habilitado no processo produtivo, tanto agrícola, como agroindustrial e agrosilvipastoril;

c) Aplicação do Código de Ética Profissional.

2.2 Recomendações

A fiscalização do exercício profissional na área da Agronomia é de grande complexidade, em consequência da heterogeneidade do universo a ser fiscalizado, aliado à abrangência das atividades desenvolvidas, que se iniciam com as pequenas áreas produtoras de hortigranjeiros, com

uso de avançada tecnologia, e finda nos grandes complexos agroindustriais que também utilizam complicados processos de tratamento da matéria-prima oriunda do campo.

Para o sucesso de qualquer programa de fiscalização, num campo tão vasto e heterogêneo, é imprescindível que se estabeleçam prioridades, critérios e parâmetros adequados e compatíveis com o material humano e a estrutura disponível do Conselho. Entende-se como prioritário o atacado, ou seja, os maiores empreendimentos ou aqueles que, devido as suas atividades, possam causar maiores danos à sociedade. O varejo será atingido naturalmente com o tempo que, certamente propiciará o crescimento e a modernização do sistema de fiscalização.

Os critérios e parâmetros devem ser fixados à vista do entendimento acima exposto, o que evitará desgastes desnecessários da estrutura fiscalizadora e acúmulo incontrollável de processos, que, fatalmente, gerará um congestionamento indesejável de processos nas Coordenadorias Regionais, de Controle de Processos e da própria Câmara Especializa de Agronomia, sendo oportuno ressaltar que a qualidade é mais importante que a quantidade.

Finalmente, a fiscalização há que ser levada a efeito não somente em seu caráter punitivo, mas, antes, através de uma ação preventiva voltada para o aprimoramento profissional, esclarecendo os verdadeiros objetivos da fiscalização, enfatizando junto aos profissionais, faculdades, entidades de classe e toda a sociedade de uma forma geral, a importância do trabalho conjunto e os frutos que deles podem advir.

2.3 Competência dos conselhos regionais

A competência dos Conselhos Regionais apresenta três áreas de ação, distribuídas da seguinte forma:

2.3.1 Jurisdição territorial

É a área do território nacional, dentro da qual se exercita a ação do Conselho Regional, sendo circunscrita ao território de cada uma das unidades da Federação, segundo texto expresso no §2º do art. 25 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece: “Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional”.

2.3.2 Jurisdição pessoal

A jurisdição do Conselho Regional no que concerne às pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua ação fiscalizadora, abrange todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, leigas ou profissionais, que porventura exerçam atividades relacionadas com as áreas da Engenharia e Agronomia.

Assim, a jurisdição pessoal dos Conselhos se estende não só aos profissionais e pessoas jurídicas nele inscritos como também a todos os indivíduos e pessoas jurídicas de direito público ou privado, que direta ou indiretamente executem as atividades relacionadas com as profissões regulamentadas.

2.3.3 Jurisdição material:

Caracteriza-se pela competência atribuída aos Conselhos Regionais, conforme enumerado nos arts. 33 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

2.3.4 Organização

Os Conselhos Regionais são formados pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência: a quem cabe a sua direção na forma do Regimento Interno e sua representação judicial e extrajudicial;
- b) O Plenário: a quem compete as matérias de sua jurisdição material que não forem de competência específica das Câmaras Especializadas;
- c) As Câmaras Especializadas: às quais compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações ao Código de Ética Profissional;
- d) As Comissões Especiais: destinadas a estudar e dar parecer sobre assuntos de interesse geral, dependendo a sua instalação do Regimento Interno de cada Conselho Regional;
- e) As Inspetorias Regionais: em lugares onde se fizerem necessárias com a finalidade de possibilitar maior eficiência na fiscalização e no pronto atendimento ao usuário;
- f) O Pessoal Executivo: formado pelos servidores dos Conselhos Regionais.

2.4 Registro de pessoas físicas

O registro de pessoa física é o ato mediante o qual o Conselho Regional examina o preenchimento dos requisitos legais, que permitem o exercício profissional, e após o deferimento, o profissional é considerado habilitado, estando assim, apto a praticar as atividades privativas de seu privilégio profissional, conforme disposto nos artigos 2º e 84 da Lei Federal nº 5.194/66.

Feito o registro, é emitida pelo Conselho a Carteira Profissional, que substitui o diploma e vale como documento e prova de identidade, passando o seu portador a pagar uma anuidade até 31 de março de cada ano e cuja falta por dois anos consecutivos determinará o cancelamento ex-offício do registro, conforme disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

Como o registro é concedido por um Conselho Regional cuja jurisdição é limitada, o profissional, embora apto a exercer sua atividade em todo o território nacional, deve, quando for trabalhar na jurisdição de outro Conselho, requerer o visto de sua carteira profissional, conforme disposto no artigo 58 da Lei federal nº 5.194/66.

O registro para habilitação ao exercício profissional pode ser deferido em caráter definitivo ou em caráter provisório por um ano, e prorrogável por mais um ano, quando o diploma não tenha sido registrado, mas esteja em processamento na repartição federal competente, podendo exercer as respectivas profissões, conforme disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 5.194/66.

2.5 Registro de pessoas jurídicas

Embora as atividades e atribuições que constituem o chamado privilégio profissional sejam privativas dos profissionais habilitados, a lei, tendo em vista as peculiaridades das profissões sujeitas a regulamentação, permite que elas sejam exercidas por pessoas jurídicas e organizações estatais, desde que contenham a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado, salvo se consistirem em desempenho de cargos, funções e comissões, que são privativos da pessoa física devidamente registrada e habilitada.

O registro de pessoa jurídica é o ato mediante o qual o Conselho Regional examina o preenchimento dos requisitos legais que permitem o exercício da atividade profissional e se constitui, portanto, em ato indispensável para que possa iniciar o seu exercício, conforme disposto nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66.

O registro da pessoa jurídica deve ser feito no Conselho onde pretende exercer a sua atividade, e renovado quando exercer na jurisdição de outro Conselho, devendo nele proceder, também, o registro, salvo se a mesma não for superior a 180 dias, quando bastará somente o visto, que é obtido pela apresentação de certidão na qual prove o seu registro no Conselho de origem, conforme disposto no artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

O responsável técnico pela pessoa jurídica deverá possuir atribuições condizentes com os trabalhos ou atividades sob sua responsabilidade e comprovar sua participação efetiva, não necessitando integrar o quadro social da empresa.

2.6 Das infrações

2.6.1 Generalidades

Constituem infrações sujeitas à ação fiscalizadora do CREA-MS, todos os atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, leigas ou profissionais, em desconformidade com legislação que regula o exercício profissional nas áreas da Engenharia e Agronomia, no âmbito da qual podemos destacar, em especial:

- | | |
|------------------------------|--------------------------------------|
| 1 – Lei Federal nº 5.194/66; | 4 – Resoluções do CONFEA; |
| 2 – Lei Federal nº 6.496/77; | 5 – Decisões Normativas do CONFEA, e |
| 3 – Lei Federal nº 6.839/80 | 6 – Atos dos CREAs. |

2.6.2 Exercício ilegal - caracterização:

O exercício ilegal caracteriza-se:

a) pela realização, por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam registro nos Conselhos Regionais, de atos ou prestação de serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais devidamente habilitados;

b) pelo fato de se incumbir o profissional registrado, de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro profissional;

c) pelo fato do profissional registrado, **emprestar** o seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, **sem a sua real participação nos trabalhos destas** - acobertamento;

d) pelo fato do profissional, suspenso do seu exercício, continuar em atividade;

e) pelo fato da firma, organização ou sociedade, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de engenharia e agronomia, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado junto ao Conselho Regional.

O exercício ilegal pode ser praticado por **leigos**, pessoas físicas e jurídicas não habilitadas, como também por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas, isto é, que possuam registro e estejam em dia com suas obrigações perante o CREA, destacando-se entre estas últimas, por sua gravidade, o empréstimo de nome por parte do profissional, pessoa física a terceiros, sem a sua real participação nos trabalhos delas.

2.6.3 Registro de contrato:

Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de qualquer serviço ou obra de Engenharia e Agronomia, deve ser registrado sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na data da formalização do contrato, o que na hipótese de descumprimento, sujeitará o profissional ou a empresa às penalidades previstas na respectiva legislação (Lei Federal nº 6.496/77 c/c Resolução nº 425/98-CONFEA).

O preenchimento do formulário da ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva, salvo quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, quando caberá a esta a responsabilidade pelo recolhimento da taxa e registro da ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

O desempenho de cargo ou função técnica seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, da mesma forma, obriga ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade, sendo que a alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART, conforme disposto na Resolução nº 425/98, do CONFEA.

2.6.4 Código de Ética Profissional:

Os preceitos éticos, por sua vez, foram relacionados na Resolução nº 1002/2002, do CONFEA, que adotou o Código de Ética Profissional, reunindo normas relativas à responsabilidade profissional que deriva de imperativos morais, de preceitos regedores do exercício da profissão, do respeito mútuo entre os profissionais e suas empresas e das normas a serem observadas pelos profissionais em suas relações com os clientes.

O Código em apreço considera como deveres fundamentais dos profissionais da Engenharia e da Agronomia:

I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as

normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

Assim, na hipótese de descumprimento de qualquer um dos preceitos estabelecidos no Código de Ética Profissional, ficará o infrator sujeito às penalidades previstas nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 5.194/66, a saber: Advertência Reservada ou Censura Pública.

2.6.5 Processo de Infração:

O processo de infração é o procedimento de caráter interno destinado a apurar o exercício ilegal das profissões de engenheiro, arquiteto e de engenheiro agrônomo, bem como a prática de atos contrários à legislação respectiva e do Código de Ética Profissional, obedecendo as seguintes etapas:

- a) abertura;
- b) instrução;
- c) julgamento;
- d) recursos;
- e) execução e
- f) encerramento.

3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DE INTERESSE DOS PROFISSIONAIS DA MODALIDADE DE AGRONOMIA

3.1 Leis federais

- LEI FEDERAL Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

- LEI FEDERAL Nº 4.771, DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

- LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

- LEI FEDERAL Nº 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

- LEI FEDERAL Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

- LEI FEDERAL Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista e dá outras providências.

- LEI FEDERAL Nº 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

- LEI FEDERAL Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

- LEI FEDERAL Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do trabalho e dá outras providências.

- LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

- LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- LEI FEDERAL Nº 9.974, DE 06 DE JUNHO DE 2000

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e

embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

3.2 Leis estaduais

- LEI ESTADUAL Nº 2, DE 18 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o trânsito de madeira bruta ou Beneficiada, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 90, DE 02 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE SETEMBRO DE 1980

Declara de utilidade pública a Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso do Sul.

- LEI ESTADUAL Nº 214, DE 25 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre a proibição de corte de madeira de espécies em extinção e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 276, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre as terras públicas do domínio do Estado e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 314, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o zoneamento agropastoril e crédito orientado.

- LEI ESTADUAL Nº 328, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a Proteção e Preservação Ambiental do Pantanal Sulmatogrossense.

- LEI ESTADUAL Nº 398, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a proibição e controle do uso de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 905, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Disciplina o uso do solo para a proteção da bacia do córrego guariroba, destinada à implantação do Sistema de Abastecimento de água de Campo Grande-MS e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.067, DE 05 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.069, DE 10 DE JULHO DE 1990

Estabelece sanções a pessoa jurídica que descumprir normas de legislação de proteção ao meio ambiente.

- LEI ESTADUAL Nº 1.100, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a jornada de trabalho de profissionais diplomados em Engenharia Agronomia e Veterinária.

- LEI ESTADUAL Nº 1.181, DE 1º DE JULHO DE 1991

Cria o Fundo de Terras do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.238, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.386, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Define normas relativas a unidades armazenadoras e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.455, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o acondicionamento para comercialização, utilização, reutilização, armazenamento e transporte de produtos ou materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.487, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Concede incentivos fiscais, destinados ao reflorestamento.

- LEI ESTADUAL Nº 1.653, DE 10 DE JANEIRO DE 1996

Define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.871, DE 15 DE JULHO DE 1998

Estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos Rios da Prata e Formoso e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 1.909, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece a forma de reparação de danos ecológicos que ocasionam a mortalidade de peixes nos rios do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 2.043, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a apresentação de projetos de manejo e conservação de solos e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 2.055, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o controle de Organismos Geneticamente Modificados no Estado de Mato Grosso do Sul, institui Comissão Técnica Estadual de Biossegurança e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 2.071, DE 06 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre ações de proteção ambiental saúde, educação e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul.

- LEI ESTADUAL Nº 2.080, DE 13 DE JANEIRO DE 2000

Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 2.223, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóvel rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos e dá outras providências.

- LEI ESTADUAL Nº 2.237, DE 07 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de intoxicação por agrotóxicos e dá outras providências.

3.3 Decretos federais

- DECRETO FEDERAL Nº 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

- DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e de agrimensor.

- DECRETO FEDERAL Nº 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”.

- DECRETO FEDERAL Nº 92.530, DE 09 DE ABRIL DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.410. de 04 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 98.816, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 7.802 de 11 JUL 1989, que dispõe sobre a pesquisa, e experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

- DECRETO FEDERAL Nº 3.179, DE 1999

Regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

- DECRETO FEDERAL Nº 3.550, DE 27 DE JULHO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

3.4 Resoluções do CONFEA

- RESOLUÇÃO Nº 205, DE 30 DE SETEMBRO DE 1971

Adota o Código de Ética Profissional.

- RESOLUÇÃO Nº 207, DE 28 DE JANEIRO DE 1972

Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência.

- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia.

- RESOLUÇÃO Nº 229, DE 27 DE JUNHO DE 1975

Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia, e Agronomia, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.

- RESOLUÇÃO Nº 256, DE 27 DE MAIO DE 1978

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.

- RESOLUÇÃO Nº 269, DE 20 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre o registro de Meteorologista nos Conselhos Regionais de Engenharia, e Agronomia.

- RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca.

- RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 e dá outras providências.

- RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, e Agronomia.

- RESOLUÇÃO Nº 342, DE 11 DE MAIO DE 1990

Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.

- RESOLUÇÃO Nº 344, DE 27 DE JULHO DE 1990

Define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins.

- RESOLUÇÃO Nº 345, DE 27 DE JULHO DE 1990

Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

- RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

- RESOLUÇÃO Nº 366, DE 08 DE JULHO DE 1992

Relaciona os cargos e funções dos serviços de administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia ou da Agronomia e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 28 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços de Aviação Agrícola, e dá outras providências.

- RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, e dá outras providências.

3.5 Decisões normativas do CONFEA

- DECISÃO NORMATIVA Nº 002, DE 24 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre atribuições do Engenheiro Agrônomo no que se refere à Silvicultura.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 007, DE 29 DE ABRIL DE 1983

Dispõe sobre o acobertamento profissional, bem como de casos de nova reincidência.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 019, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre erro técnico.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 028, DE 27 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a obrigatoriedade da ART pelo desempenho cargo ou Função Técnica.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 034, DE 09 DE MAIO DE 1990

Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 046, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos em Gaseificadores e Biodigestores.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 047, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 053, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas.

- DECISÃO NORMATIVA Nº 064, DE 30 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pertinente aos trabalhos que abrangem a jurisdição de diversos CREA's.

3.6 Atos normas e decisões do CREA-MS

- ATO 20/89

Dispõe sobre as normas e parâmetros para execução de Assistência Agronômica e Regime de Visto.

- ATO 23/91

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Responsável Técnico das empresas que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins.

- ATO 25/91

Altera o modelo e as normas de emissão de Receituário Agronômico, para fins de fiscalização do exercício profissional e complementa o Ato nº 13, adotado pelo CREA-MS.

- ATO 28/92

Dá nova redação ao artigo 3º do Ato nº 23, de 22.01.91, do CREA-MS.

- ATO 39/96

Dispõe sobre o registro de produtores de sementes e/ou mudas, no CREA-MS e adota medidas para assegurar a participação efetiva dos Responsáveis Técnicos.

- ATO 42/95

Altera o modelo e as normas de emissão de Receituário Agrônomo, para fins de fiscalização do exercício profissional.

- ATO 59/91

Dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal.

- ATO 63/99

Dispõe sobre o Registro de ART Múltipla Mensal, para serviços de curta duração, rotineiro ou de emergência.

- DELIBERAÇÃO NORMATIVA 005/95

Define a ART para aviação agrícola.

- DELIBERAÇÃO NORMATIVA 02 E 03/95 CREA-MS
- NORMA 001/95 CEA

Define parâmetros para registro das empresas da área florestal.

4 PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA AGRONOMIA

4.1 Avaliações, arbitramento, auditoria, diligência, concorrência, diagnóstico, pareceres, vistoria, julgamento e perícias

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 7º e 15	Resolução nº 218/73 – Art. 5º e 10
Lei Federal nº 6.496/77 - Art. 1º	Resolução nº 256/78
Lei Federal nº 7.270/84 - Art. nº 145	Resolução nº 279/83
Decreto Federal nº 23.196/33 – Art. 6º e 7º	Resolução nº 345/90

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Florestal e Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura, respeitando as atribuições discriminadas em seu registro e carteira profissional.

c) O que fiscalizar:

Profissionais e empresas que se dedicam a essas atividades com ações junto aos órgãos da Justiça Federal e/ou Estadual.

d) Como fiscalizar:

- os profissionais e as empresas que se dediquem a essas atividades e não possuam registro junto ao CREA-MS, deverão ser orientadas a procederem o respectivo registro, com apresentação de profissional habilitado a responsabilizar-se pelas atividades que se propõe executar, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5194/66;
- os profissionais devem fazer o registro dos seus serviços no CREA-MS de conformidade com a legislação vigente, na forma de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- visita dos Agentes de Fiscalização aos agentes financeiros e cartórios, orientando sobre as providências a serem tomadas quanto à exigência de ART das atividades contratadas;
- fiscalização nos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, que efetuem desapropriações fundiárias e obras de interesse social, exigindo a apresentação das ARTs relativas aos eventuais serviços técnicos executados;
- fiscalização junto às empresas e profissionais que elaboram perícias de seguro agrícola.

e) Ações do Inspetor:

- contatos com os Agentes de Fiscalização da Região;
- orientação aos profissionais da Região;
- orientação aos Agentes de Fiscalização sobre atividades de perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

4.2 Normatização das OGM's / CFO / CQB / CPC:

No que diz respeito aos organismos geneticamente modificados (OGM's), também conhecidos como produtos transgênicos, o Agente de Fiscalização deverá exigir a ART sobre a emissão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), do profissional e/ou empresa responsável pelo desenvolvimento do OGM'.

Os **CQB**s conferem às empresas permissão para trabalhar em regime de contenção (em laboratório e casa de vegetação), sendo que, para fazerem experimentos a campo, com **OGM's**, além do **CQB** devem ter uma permissão para experimentação em campo, ambos fornecidos pela **CTNBio**, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A ART para Certificado Fitossanitário de Origem (**CFO**), deve ser única para cada profissional, devendo constar a validade constante no credenciamento da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento. Durante todo o período da validade, os demais **CFO** emitidos pelo profissional estarão cobertos pela ART inicial.

Os profissionais deverão encaminhar à Secretaria de Agricultura uma via de cada **CFO** emitido. É de competência exclusiva dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais a emissão de **CFO, CQB e CPC** (Certificado de Proteção de Cultivar);

O CREA-MS deverá solicitar à Secretaria de Agricultura a relação dos profissionais credenciados, periodicamente, para emissão desses certificados.

No caso de pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de pesquisas, ensaios e experimentação para terceiros, deve ser observada a necessidade de registro da ART relativa aos serviços contratados.

4.3 Melhoramento genético vegetal

4.3.1 Produção de sementes e mudas

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10
Lei Federal nº 6.496/77 – art. 1º	Resolução nº 256/78
Decreto Federal nº 23.196/33	Resolução nº 425/98
Decreto Federal nº 90.922/85	Ato nº 39/95 CREA/MS

b) Profissionais habilitados:

- Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal de acordo com as atribuições apostiladas em seus registros e o Engenheiro Agrícola para as etapas de beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas;
- Técnico Agrícola – Para auxílio em inspeções de campos, armazenamento e beneficiamento.

c) O que fiscalizar:

- as empresas que se dedicam às atividades de produção, beneficiamento, armazenamento e análise de sementes e mudas, devem se registrar no CREA-MS, incluindo profissional habilitado em seu quadro técnico;
- os campos de produção de sementes e mudas registrados na SEAB, independentemente do tamanho da área;
- os laboratórios especializados em análises de sementes devem possuir um Engenheiro Agrônomo exclusivo como responsável técnico pelo laboratório, devidamente registrado em ART's de cargo e função.
- os produtores, pessoas físicas, que se dedicam a essas atividades devem contar com a participação de profissional devidamente habilitado para o seu desempenho.
- as empresas e profissionais que desenvolvem cultivares (Lei 9.456, 25 Abril 1997, e Decreto nº 2.366, 05 Nov 1997).

d) Onde fiscalizar:

- nas sedes das empresas produtoras, nos campos de produção de sementes, viveiros florestais, prefeituras e laboratórios especializados;
- todas as empresas, profissionais e leigos que exploram essas atividades.

e) Como fiscalizar:

- mediante plano de fiscalização, os Agentes de Fiscalização percorrem o Estado, orientando, elaborando relatórios e emitindo notificações nos casos em que for constatada a falta de profissional habilitado;
- verificar se as empresas produtoras de sementes e mudas possuem registro no CREA-MS.

4.3.1.1 ART para produção de sementes e mudas:

Cada Técnico Responsável pela produção de sementes e mudas preencherá apenas uma ART por espécie, devendo anexar à mesma uma cópia da relação de Campos de Multiplicação de Sementes, obedecendo-se os limites de área e distância dos campos, preconizados pelas normas de Produção das Comissões Estaduais de Sementes e Mudas.

4.3.1.2 Pesquisa e melhoramento vegetal:

Denomina-se cultivar, a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, que seja claramente distinguível de outros cultivares conhecidos por margem mínima de descritores por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Os cultivares são obtidos por profissionais especializados em melhoramento genético, também conhecidos, no meio, por Melhoristas.

De acordo com a Lei n.º 9.456, de 25/04/97, regulamentada pelo Decreto n.º 2.366, de 05/11/97, a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerando bem móvel para todos os efeitos legais e a única forma de proteção de cultivares. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC do Ministério da Agricultura e do Abastecimento é o órgão competente para proteção de cultivares no País.

O CREA-MS deve solicitar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o cadastro nacional de cultivares protegidos e visitar as empresas trimestralmente.

Neste caso, deve ser verificado, especialmente, se as ARTs dos cultivares desenvolvidos na jurisdição do CREA-MS foram registradas, se os profissionais e as empresas têm registro e se estão sendo feitas as ARTs de desempenho de cargos e funções para os profissionais de entidades públicas ou privadas.

Obs.: Não existe sobreposição profissional com outras câmaras nem com outros conselhos.

4.4 Trabalhos topográficos**4.4.1 Levantamento planimétrico e altimétrico, sub divisão e unificação de áreas:****a) Legislação pertinente:**

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10

Lei Federal nº 6.496/77

Resolução nº 256/78

Decreto Federal nº 23.196/33 – art. 10
CONFEA

Decisão Normativa nº 047/92 -

Decreto Federal nº 23.596/33 – art. 37

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola e Engenheiro Florestal.

Os profissionais da área da Agronomia estão habilitados a executar levantamentos topográficos, planimétricos e/ou alti-planimétricos cujas dimensões sejam compatíveis com a ciência Topografia, isto é, capazes de serem projetadas no plano topográfico, que é considerado como um círculo plano (50 km de raio) tangente em seu centro ao elipsóide de revolução. Os limites acima expostos têm seus cálculos e plantas realizados sobre o plano topográfico.

Assim, podem realizar medições, demarcações, divisões de propriedades, desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba rural e em lotes destinados a edificação ou a junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, independentemente do equipamento usado, sejam estes eletrônicos, óticos e/ou óticos-eletrônicos, desde que respeitados os limites de precisão legalmente aceitos e exigidos para cada caso.

c) O que fiscalizar:

- verificar junto aos profissionais dessa modalidade que trabalham na atividade de Topografia, o procedimento de ART de execução dos serviços contratados;
- verificar se as empresas que desenvolvem esses trabalhos possuem registro no CREA-MS, caso negativo, notificá-las para proceder o registro;
- atuar junto aos cartórios de registro e órgãos públicos, a fim de obter informações acerca da possível execução desses trabalhos por leigos e/ou por profissionais, sem registro de ART.

4.5 Engenharia rural:

4.5.1 Construções rurais e suas instalações complementares:

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10

Lei Federal nº 6.496/77

Resolução nº 256/78

Decreto Federal nº 23.196/33

Resolução nº 279/83

Decreto Federal nº 23.596/33 – art. 37

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura no âmbito de suas atribuições.

c) O que fiscalizar:

- empreendimentos agropecuários e florestais, unidades armazenadoras, indústrias rurais e agroindústrias, empresas e profissionais que elaboram projetos e executam obras de infraestrutura com fins agrários, como irrigação e drenagem, estradas rurais, redes elétricas rurais, etc;

- verificar se as empresas que realizam serviços de engenharia rural estão regularmente registradas no CREA-MS;
- verificar se os profissionais autônomos que realizam esses serviços estão com o registro em dia perante o CREA-MS, bem como se procederam o registro da competente ART de acordo com suas atribuições.

d) Conservação de solos:

Todo solo com destinação para uso agrícola terá, por força da Lei Estadual nº 2.043 de 07/12/99, um planejamento agrícola, sendo obrigatória a anotação da ART de projeto.

Da mesma forma, será exigida ART de execução em obras de Conservação de Solos, quando previsto no planejamento conservacionista, práticas que exijam presença de profissional habilitado, tais como:

- Demarcação de curvas em nível e em gradiente;
- Construção de terraços;
- Construção de canais escoadouros, e
- Readequação de estradas e carreadores.

A responsabilidade técnica do profissional terá validade do contrato de serviço, devendo o profissional requerer a baixa de ART quando houver distrato ou a obra for terminada.

4.6 Economia, administração rural, comercialização e crédito

4.6.1 Empresas prestadoras de serviços de planejamento, assistência técnica e profissionais autônomos:

a) Legislação pertinente:

Lei federal nº 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10
Lei Federal nº 6.496/77	Ato 20/89 CREA-MS
Decreto Federal nº 23.196/33	Ato 39/95 CREA-MS
Decreto Federal nº 90.922/85	Ato 59/98 CREA-MS
Resolução nº 256/78	

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Tecnólogo e Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária, no âmbito de suas atribuições.

c) O que fiscalizar:

As empresas de planejamento e assistência técnica, cooperativas agropecuárias, cooperativas de trabalho e profissionais autônomos.

d) Onde fiscalizar:

- as empresas que se dedicarem a essas atividades devem estar registradas no CREA-MS, devendo incluir em seu quadro técnico, profissionais habilitados com atribuições condizentes com o objetivo social da empresa;
- observar que, somente os responsáveis técnicos e os profissionais do quadro técnico dessas empresas devem prescrever as receitas agrônomicas relativas aos empreendimentos de seus clientes, no caso de necessidade de uso de agrotóxicos seus componentes e afins;

- verificar o registro dos serviços junto ao CREA-MS, em conformidade com a legislação vigente, através de ART;
- verificar se o profissional e/ou a empresa estão devidamente registrados.

4.6.2 Crédito rural

a) Objetivo:

Fiscalizar o crédito rural como instrumento de viabilização do aproveitamento e utilização de recursos naturais, de financiamento de investimento e custeio, bem como do desenvolvimento industrial e agropecuário.

b) Ações de fiscalização:

Visitas aos cartórios de registro de títulos e documentos:

Coletar relações dos contratos de financiamento rural junto aos agentes financeiros, usando como instrumento de coleta a cédula rural, sob a forma de cópia do documento registrado no cartório ou relações contendo:

- nome do agente financeiro e agência;
- nome do mutuário (agricultor ou firma), endereço e roteiro de acesso à propriedade;
- nome do imóvel;
- valor da Cédula Rural;
- finalidade do contrato de financiamento;
- número do contrato e data;
- se constar assistência técnica, anotar o nome e endereço da firma e/ou profissional responsável pela elaboração e assistência técnica.

Quando, através da análise da Cédula Rural, for constatada a falta do registro de ART, orientar o profissional e/ou a empresa proceder ao competente registro da ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (falta de ART).

Na hipótese do beneficiário não possuir responsável técnico pelo projeto e/ou execução, autuá-lo por exercício ilegal da profissão de Agronomia.

Visitas às Agências Bancárias públicas e privadas, para coleta dos seguintes dados:

- relação das firmas e profissionais que prestem serviços na área;
- nome das pessoas que realizem a fiscalização dos créditos rurais concedidos aos mutuários;
- nome da(s) pessoa(s) que analisa(m) as propostas de crédito rural e os planos ou projetos e qualificação profissional;
- se existe algum profissional lotado na agência e qual a sua função;
- verificar sobre o procedimento de ART.

Empresas prestadoras de serviços de planejamento e assistência técnica:

Pelo disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a pessoa jurídica, pública e privada que se organiza para prestar ou executar serviços ou obras de engenharia, e agronomia ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional e

consequentemente, ao registro prévio no Conselho, indicando profissionais habilitados e com atribuições condizentes, para o desempenho dos seus objetivos.

4.7 Ecologia e meio ambiente (Parques e jardins, poda, Turismo e Ecoturismo e estudos ambientais)

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10
Lei Federal nº 6.496/77	Resolução nº 256/78
Decreto Federal nº 23.196/33	Resolução nº 279/83
Decreto Federal nº 23.569/33	Resolução nº 001 do CONAMA

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Pesca.

c) O que fiscalizar:

Parques e jardins:

Verificar na atividade de parques e jardins a existência as empresas e/ou profissionais engenheiros agrônomos e/ou engenheiros florestais, que a executem, exigindo ART de projeto e execução.

Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA:

Meio ambiente é o conjunto de leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

- I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II) as atividades sociais e econômicas;
- III) a biota;
- IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V) a qualidade dos recursos ambientais.

Dependerão de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I) Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II) Ferrovias;
- III) Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV) Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto Lei nº 32, de 18 de Novembro de 1966;
- V) Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgoto sanitários;
- VI) Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

VII) Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocadura, transposição de bacias, diques;

VIII) Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX) Extração de minério, inclusive os da Classe II, definidas no Código de Mineração;

X) Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI) Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII) Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII) Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

XIV) Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV) Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI) Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a 10 toneladas por dia.

4.8 Fitossanidade

4.8.1 Controle de agrotóxicos

Na comercialização, na importação, exportação e no armazenamento, transporte, uso e destino final de embalagens:

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10	Ato nº 23/91 CREA-MS
Lei Federal nº 6.496/77	Resolução nº 344/90	Ato nº 28/92 CREA-MS
Lei Federal nº 7.802/89	Resolução nº 377/93	Ato nº 42/95 CREA-MS
Lei Estadual nº 7.827/83	Ato nº 13/85 CREA-MS	DN. 005/95 CREA-MS
Decreto Federal nº 98.816/90	Ato nº 20/89 CREA-MS	DN 01 02 03/92 CREA-MS
Decreto Estadual nº 3.876/84	Ato nº 25/91 CREA-MS	

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal para recomendação de agrotóxicos, nas respectivas áreas de atuação.

c) O que fiscalizar:

- empresas que produzem, comercializam, e armazenem agrotóxicos;
- empresas que prestem serviços de aplicação de agrotóxicos, como:

- I) Aviação agrícola;
- II) Empresa prestadora de serviços fitossanitários (aplicadora de produtos),
- III) Tratamento de sementes;
- IV) Expurgos;
- V) Empresas de desinsetização e desratização;
- VI) Venda aplicada (produtos comercializados mediante receita agrônômica e guia de aplicação para produtos com ingrediente ativo que o caso requer).
- VII) Empresas que fazem monitoramentos de pragas e doenças.

Empresas e/ou pessoas físicas usuárias finais de agrotóxicos (agricultores, pecuaristas, produtores de sementes e mudas, produtores de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, armazéns, rodovias, ferrovias, etc.)

E também em lavouras comerciais.

d) Exigências:

- A comercialização de agrotóxicos somente poderá ser efetuada aos usuários, mediante a emissão de receita agrônômica;
- A prestação de serviços somente poderá ser efetuada, mediante guia de aplicação baseada na receita agrônômica;
- O receituário agrônômico e a guia de aplicação devem ser registrados no CREA-MS, através da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

e) Onde fiscalizar:

- empresas que comercializam e armazenam agrotóxicos devem apresentar responsável técnico e as notas fiscais acompanhadas da respectiva receita agrônômica;
- empresas comerciais que comercializem agrotóxicos sem a devida receita agrônômica e/ou prestem serviços de aplicação sem a respectiva guia de aplicação, devem ser autuadas por exercício ilegal da Agronomia;

f) Receituário Agrônômico:

Fiscalização no campo:

- Verificar as lavouras onde estão sendo aplicados agrotóxicos. Em caso positivo, solicitar a receita agrônômica;
- caso não haja receita agrônômica, solicitar ao proprietário a nota fiscal e fiscalizar o estabelecimento que realizou a venda e, em não havendo a receita, autuar o estabelecimento por exercício ilegal da Agronomia.

Fiscalização nos estabelecimentos produtores e/ou comerciantes:

- O Agente de Fiscalização deverá verificar junto às empresas a existência de receitas agrônômicas correspondentes às notas fiscais. No caso de encontrar receita em desacordo com a nota fiscal ou receita assinada em branco, isto é, sem prescrição de agrotóxicos, caracterizar a falta e autuar o responsável técnico por falta de participação efetiva – acobertamento.

Épocas e parâmetros para fiscalização:

- a fiscalização deverá ser de caráter permanente, intensificando nas épocas de safra de verão e inverno em que há maior venda de agrotóxicos, de acordo com as peculiaridades de cada região do Estado;
- com relação à quantidade e frequência das fiscalizações, deverão ser definidas com a coordenação de fiscalização, juntamente com a CEA.

g) Demais procedimentos:

Para cada CNPJ que tenha armazenamento de agrotóxico a responsabilidade técnica profissional será restrita a uma unidade, seja cooperativa ou revenda. Assim, deverá ser emitida uma ART individualizada para o armazenamento de agrotóxico, sendo a mesma com validade anual. A responsabilidade profissional se dará pela ART de Cargo e Função. A unidade armazenadora de agrotóxico responsabilidade deverá ser a unidade de exercício profissional, aonde o mesmo fica lotado.

4.9 Educação, ensino e pesquisa

4.9.1 Instituições de ensino e pesquisa

a) Legislação pertinente:

Lei Federal n.º 5.194/66	Resolução 218/73 – art. 5º e 10
Lei Federal n.º 6.496/77	Resolução 256/78
Decreto federal n.º 23.196/33	Resolução 279/83
Decreto Federal n.º 90.922/85	

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura, Tecnólogo, Técnico Agrícola e/ou Agropecuária.

c) O que fiscalizar:

- Universidades e Faculdades que ministrem cursos das áreas de Ciências Agrárias;
- Centros de pesquisa que realizam estudos, ensaios e experimentos, relacionados às áreas da modalidade da Agronomia.

d) Onde fiscalizar:

- as Instituições de Ensino Superior terão que estar regularmente registradas no CREA-MS de conformidade com a legislação em vigor e apresentar, anualmente, a listagem de seus professores das áreas técnicas e suas respectivas áreas de atuação, bem como proceder ao registro de ART referente às atividades de ensino e pesquisa;
- as Instituições de Pesquisa deverão possuir o registro no CREA-MS e os pesquisadores, além da ART de cargo e função de seus responsáveis técnicos, terão que registrar ART de todos experimentos e pesquisas em desenvolvimento de seus pesquisadores;
- os Colégios de ensino Agrícola/Agropecuário e Florestal também deverão possuir o cadastro no CREA-MS, atualizando-o anualmente.

e) Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior:

Conforme Resolução n.º 289/83, do CONFEA, as instituições de ensino superior, as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, devem ter registro nos Conselhos

Regionais de Engenharia, e Agronomia em cuja jurisdição tenham sua sede, devendo atualizar o registro a cada novo curso reconhecido.

Periodicamente, o CREA-MS deverá proceder a revisão do registro das instituições de ensino superior, até o mês de junho de cada exercício.

Além das atividades de rotina, a fiscalização do CREA-MS deverá acompanhar a publicação de atos de nomeação e exoneração no Diário Oficial do MS e Diário Oficial da União, visando verificar se os profissionais nomeados, para as áreas técnicas, são qualificados e legalmente habilitados; através das seguintes providências:

- I) Verificar se os profissionais estão registrados ou possuem visto no CREA-MS;
- II) Verificar se existe ocorrência de exercício ilegal da profissão;
- III) Verificar se estão sendo procedidas ART de cargo e função da atividade de ensino.

Na constatação de qualquer das irregularidades acima apontadas, a fiscalização do CREA-MS deverá notificá-los para regularizar a falta.

4.10 Meteorologia e climatologia

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10
Lei Federal nº 6.496/77	Resolução nº 269/81
Lei Federal nº 6.835/80	Decisão Normativa nº 050/93 – CONFEA

b) Profissionais habilitados:

Meteorologista, Tecnólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal na área de Meteorologia Agrícola e Climatologia.

c) O que fiscalizar:

- fiscalizar empresas públicas, privadas e profissionais meteorologistas que atuam no exercício da atividade de Meteorologia;
- verificar sobre o registro dessas empresas bem como dos profissionais, caso não possuam registro, autuá-los por falta de registro.
- Verificar junto aos profissionais que trabalham na atividade de geração de boletins meteorológicos e desenvolvimento de modelos atmosféricos e de clima a existência de ART de execução dos serviços contratados;
- Verificar junto aos profissionais que trabalham na atividade de instalação e manutenção de estações meteorológicas a existência de ART de projeto e execução dos serviços contratados;
- Verificar se as empresas e órgãos públicos que desenvolvem esses trabalhos possuem registro no Conselho Regional. Em caso negativo, notificá-las para ao proceder registro;

4.11 Zootecnia

a) Legislação pertinente:

Lei Federal n.º 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º
Lei Federal nº 6.496/77	Resolução nº 279/83
Decreto Federal nº 23.196/33	Ato nº 20 CREA/MS

Decreto Federal nº 90.922/85

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura Tecnólogo, Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária, Técnico em Pecuária e Técnico em Pesca, no âmbito de suas atribuições.

c) O que fiscalizar:

- os próprios empreendimentos em ações de fiscalização “in loco” ou de forma direta nos cartórios de registros e títulos;
- as atividades alvos de fiscalização restringem-se à bovinocultura de leite e de corte, bubalinocultura de leite e de corte, avicultura de corte e postura, caprinocultura, ovinocultura, apicultura, sericultura, cunicultura e animais silvestres ou exóticos como avestruz, jacaré, capivara, etc., desde que criados em cativeiro e com finalidade comercial;
- também são alvos de fiscalização, as produções comerciais aquícolas tais como a piscicultura em tanques, viveiros ou em gaiolas e cercados, produção de alevinos, malacocultura, carcinocultura, produção de larvas e pós larvas de camarão, ranicultura e outros animais aquáticos e a indústria pesqueira.

d) Onde fiscalizar:

- as empresas constituídas para operarem nessa área devem se registrar no CREA-MS e possuir em seu quadro técnico, profissionais habilitados;
- os empreendimentos de pessoas físicas devem contar com a participação efetiva de profissional habilitado;
- o profissional responsável técnico deve registrar os serviços em ART, relativa a implantação e assistência técnica do empreendimento;
- caso a empresa esteja em operação e sem registro, orientá-la e posteriormente autuá-la por falta de registro com base na Lei nº 5.194/66, artigos 6º alínea “a” e 59;
- se o produtor rural, pessoa física, estiver desenvolvendo empreendimentos nessas áreas sem assistência técnica de profissional habilitado, orientá-lo e posteriormente autuá-lo por exercício ilegal da Agronomia, com base no artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66.

e) Como fiscalizar:

- mediante plano de fiscalização definido pela coordenação de fiscalização com os Inspectores das regionais.

f) Quando fiscalizar:

- todas as empresas, profissionais e leigos que exercem atividades nessa área.

g) Sombreamento:

- há sombreamento de atribuições dessas atividades com Médicos Veterinários e Zootecnistas.

4.12 Empresas de armazenamento

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10

Lei Federal nº 6.496/77

Resolução nº 256/78

Decreto Federal nº 23196/33

Decisão Normativa ° 053/94 – CONFEA

Ato nº 59/91 CREA/MS

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo em todas as etapas; Engenheiro Florestal somente para armazenamento de produtos florestais e Engenheiro Agrícola com exceção da atividade expurgo.

c) O que fiscalizar:

As empresas prestadoras desses serviços em ações diretas de fiscalização” in loco”, conforme consubstanciado no Artigo 1º da Decisão Normativa nº 053/94 do CONFEA, textualmente;

“Toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) Armazenadora(s).”

d) Onde fiscalizar:

- as empresas que prestam serviços de armazenagem de grãos destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas devem ser registradas no CREA-MS, indicando responsável técnico profissional habilitado, Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Agrícola, caso a empresa não se encontre registrada, orientá-la para proceder registro e o não atendimento autuá-la por falta de registro;
- todos os serviços de armazenagem deverão ter o registro de ART por profissional habilitado e o não atendimento dessa formalidade, implicará na autuação do profissional por falta de ART.

e) Procedimento:

- As Pessoas Jurídicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado, para si ou para terceiros deverão registrar-se no CREA-MS, apresentando responsável técnico legalmente habilitado.
- As Pessoas Físicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado para si, deverão apresentar responsável técnico legalmente habilitado.
- O profissional poderá assumir Responsabilidade Técnica por contratos de armazenamento de até três empresas, desde que não exceda cinco unidades armazenadoras, em distância não superior a 150 Km de seu domicílio profissional.
- As ARTs devem ser registradas por espécie e quantidades totais e sua validade será de seis meses;
- As ARTs das culturas de verão (primeira safra) devem ser registradas até 30/03.

- As ARTs das culturas de inverno (segunda safra) devem ser registradas até 30/09.
- As ARTs para a armazenagem em tipo silo bolsa, tanto para pessoa jurídica ou física, deverão ser emitidas conforme as datas e culturas estipuladas acima, e poderão ser emitidas conjuntamente com a ART do silo ou graneleiro, ou em separado. Quando for emitido a ART conjunta (silo ou graneleiro + silo bolsa), deverá constar no corpo da ART, além da capacidade dos silos ou graneleiros, a capacidade de armazenamento do silo bolsa.
- Para outras culturas, deverá ser emitida ART no mês de recebimento do grão.
- Será de competência do profissional habilitado toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive Projeto Orgânico, bem como a distribuição e utilização dos espaços, e das condições sanitárias dos produtos armazenados.
- As empresas que prestarem serviços de controle de pragas de grãos armazenados ou quaisquer outros serviços técnicos em unidades de armazenamento, deverão possuir registro ou visto junto ao CREA-MS e possuir um responsável técnico profissional legalmente habilitado, e emitir as ARTs, por serviço prestado.

4.13 Silvicultura

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 262/79

Lei Federal nº 6.496/77

Resolução nº 278/83

Decreto Federal nº 23.196/33

Decisão Normativa nº 002/81 CONFEA

Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Tecnólogo e Técnico Florestal no âmbito de suas atribuições.

c) O que fiscalizar:

- a fiscalização na área florestal segue os mesmos princípios da área agrônômica e as informações deverão ser coletadas junto ao responsável técnico da empresa, sempre que possível, ou junto aos diretores ou empregados, devendo ser observados se os profissionais constantes de seu quadro técnico são devidamente habilitados e procedem o registro das ARTs correspondentes aos serviços executados, bem como se as empresas se encontram devidamente registradas no CREA-MS, solicitando àquelas que utilizem serviços técnicos terceirizados, a relação das pessoas jurídicas que lhes prestam serviços técnicos;
- a fiscalização deverá se dirigir às empresas que explorem atividades de serraria e/ou beneficiamento, laminado e/ou compensado, pasta e polpa, aglomerados, extração de resinas, carvão, viveiros florestais, florestamento, reflorestamento, extração florestal, produção de semente e mudas florestais, hortos florestais, etc.

d) Onde fiscalizar:

- as empresas constituídas para operarem nessa área deverão possuir registro no CREA-MS e contar com a participação de profissionais habilitados, sendo que o não cumprimento dessas formalidades, implicará em autuação por exercício ilegal da Agronomia;

- os empreendimentos de pessoas físicas, como por exemplo a produção de sementes e mudas florestais e outros, devem contar com participação efetiva de profissional habilitado, sendo que a falta deste implicará em autuação do infrator em exercício ilegal da Agronomia;
- verificar o registro de ART, sendo que o não procedimento sujeitará a empresa e/ou o profissional a autuação por falta de ART;
- profissionais que atuam em órgãos públicos que desenvolvem atividades de silvicultura, também são alvos de fiscalização do CREA-MS.

e) Como fiscalizar:

- mediante plano de fiscalização, os Agentes de Fiscalização devem visitar empresas e órgãos públicos ligados a essas atividades, bem como percorrerem o Estado, orientando, elaborando relatórios e emitindo notificações aos infratores da legislação vigente;
- os Inspectores devem manter contatos periódicos com profissionais, empresas e órgãos públicos da região, orientando-os sobre a legislação que trata da matéria, bem como sobre os procedimentos de fiscalização, solicitando às empresas que se utilizam de serviços técnicos terceirizados, a relação dessas empresas para posterior fiscalização;
- as atividades de projeto, execução, planos de corte e de exploração, manutenção, assessoria, consultoria, coordenação e orientação técnica, etc. no campo florestal, são enquadradas como atividades de agronomia e só podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado;

f) Outras atividades profissionais que também deverão ser fiscalizadas:

- Levantamento e relatório para averbação de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente (IBAMA, IAP);
- Laudo de Desmatamento (IBAMA, IAP);
- Laudo de avaliação de imóvel rural para fins de desapropriação (INCRA).
- Empresas que industrializam produtos e subprodutos florestais (serraria e/ou beneficiamento, laminado e/ou compensado, pasta e polpa, produção de chapas de aglomerados, MDF, painéis de madeira, preservação da madeira, extração de resinas e carvão e produtos não madeireiros). As empresas constituídas para operarem nessa área devem registrar-se no Conselho Regional e contar com responsabilidade técnica de profissional habilitado

g) Demais procedimentos

Exigir uma ART de forma individualizada por contrato de prestação de serviço na cultura florestal e por CPF ou CNPJ, desde que as áreas florestais, contínuas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município.

As empresas que possuem viveiros de mudas deverão registrar uma ART exclusiva da atividade.

Os serviços de inventário florestal e serviços ambientais deverão ser recolhidos ARTs separadamente.

As Arts deverão ser emitidas até 31 de março de cada ano e terá validade até 31 de dezembro do mesmo ano.

Todos os prestadores de serviços na atividade florestal deverão ter seu registro no CREA, responsável técnico e emissão de ART das atividades.

4.14 Laboratórios

4.14.1 Laboratório de Análises Agronômicas (alimentos, água, solos, tecidos vegetais, fertilizantes e corretivos, nematoides, fitopatologia, sementes, biotecnologia e Engenharia Genética).

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10
Lei Federal nº 6.496/77	Resolução nº 279/83
Decreto Federal nº 23.196/33	

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e o Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura com exceção de análise de solos, tecidos, sementes, fitopatologia e nematóides.

c) O que fiscalizar:

➤ Os laboratórios que se dediquem às atividades de análises agronômicas.

d) Onde fiscalizar:

- as empresas que operam nessa área devem se registrar no CREA-MS e contar com responsabilidade técnica de profissional habilitado, sendo que na hipótese de descumprimento dessa formalidade, a mesma deverá ser autuada por falta de registro;
- as empresas devem registrar ART dos laudos realizados, sendo que, na hipótese de descumprimento dessa formalidade, deverá ser autuada por falta de registro de ART.

e) Sombreamento:

Existe sombreamento dessas atividades com profissionais do Conselho Regional de Química e do Conselho Regional de Biologia.

4.15 Funções públicas

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66	Resolução nº 256/78
Lei Federal nº 6.496/77	Resolução nº 279/83
Decreto Federal nº 23.196/33	Resolução nº 313/86
Decreto Federal nº 90.922/85	Resolução nº 366/92
Resolução 218/73 – art. 5º e 10	

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura, Tecnólogo e Técnico de 2º grau, de acordo com as atribuições anotadas em suas carteiras.

c) O que fiscalizar:

- Órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios que exerçam atividades relativas à modalidade da Agronomia.

d) Como fiscalizar:

- estes órgãos deverão possuir no quadro técnico, profissionais habilitados para desempenhar os cargos que impliquem no desenvolvimento de quaisquer atividades ligadas à área e que dependam da participação de profissionais habilitados na modalidade Agronomia;
- exigir ART de cargo e função técnica de profissionais que atuam em entidade pública, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, conforme disposto na Decisão Normativa nº 028/88, do CONFEA.

e) Procedimento:

Solicitar via ofício, aos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sediadas na sua jurisdição, a relação das suas unidades organizacionais que desempenham atividades relacionadas com a Engenharia e Agronomia, bem como os nomes, titulações profissionais, inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial, cargo ocupado e atividade desenvolvida dos seus servidores, inclusive dos diretores, superintendentes, coordenadores, gerentes, chefes ou cargos assemelhados, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

4.16 Exploração agrícola:

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66 CREA/MS	Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10	Ato nº 25
Federal nº 6.496/77	Resolução nº 256/78	Ato nº 42 CREA/MS
Decreto Federal nº 23.196/33	Resolução nº 279/83	Ato nº 20 CREA/MS
Decreto Federal nº 90.922/85	Resolução nº 313/86	Ato nº 63 CREA/MS

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura, Tecnólogo e Técnico de 2º grau, de acordo com as atribuições anotadas em suas carteiras.

c) O que fiscalizar:

- as cooperativas, empresas de planejamento agropecuário, cooperativas de trabalhos profissionais, e principalmente a fiscalização direta em campo dos empreendimentos agropecuários;
- a ação da fiscalização deve abranger o universo desde o profissional autônomo, pequenas propriedades produtoras com ou sem uso de avançada tecnologia até os grandes complexos agro-silvipastoris e agro-industriais que também utilizam complicados processos de tratamento da matéria-prima, oriunda do campo, bem como as entidades públicas e privadas que executem ou desenvolvam, direta ou indiretamente, atividades de elaboração de projeto, assistência técnica, consultoria, tratamento fitossanitário, etc.;
- na fiscalização da lavoura deve ser observado se os produtores contam com a participação de profissional habilitado, verificando os planos técnicos de custeio para financiamento e

investimento, utilização de agrotóxicos e o destino final da embalagem, insumos, e aspectos relativos à preservação dos recursos naturais renováveis e ambientais.

- É de inteira responsabilidade de profissional habilitado a emissão do Receituário Agrônomo da propriedade por ele assistida, devendo o mesmo registrar ART de desempenho de cargo e função.

d) Como fiscalizar:

- as empresas constituídas para operarem nessa área devem se registrar no CREA-MS e contar com responsabilidade técnica de profissional habilitado;
- os empreendimentos de pessoas físicas devem contar com a responsabilidade técnica de profissional habilitado;
- o profissional responsável técnico e/ou a empresa devem registrar todos os serviços e obras na data da formalização do contrato através de ART, sendo que, na hipótese de descumprimento dessa formalidade, ensejará a sua autuação na forma da legislação respectiva.
- se o produtor rural, pessoa física, estiver desenvolvendo empreendimentos nessas áreas sem assistência técnica de profissional habilitado, deverá ser autuado por exercício ilegal da Agronomia, com base no artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5194/66;
- evitar fiscalizar as mesmas propriedades a cada safra, devendo elaborar um cadastro das propriedades a fim de evitar a repetição contínua da fiscalização, primando, sempre, pela qualidade;
 - nas obras e/ou serviços sem participação de responsável técnico, orientar o proprietário para regularizar a falta, sobe pena de autuação por exercício ilegal da Agronomia, com base no artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5194/66;
- caso se constate que um profissional emitiu receita agrônoma para aquisição e uso de produtos agrotóxicos e afins, destinados a empreendimentos de responsabilidade técnica de outro profissional, sem sua anuência, o fato deverá ser comunicado à CEA que, poderá determinar a abertura de Processo Ético-Disciplinar;

e) Como fiscalizar:

Deverá ser solicitado uma ART de forma individualizada, por contrato de prestação de serviço técnico das culturas anuais e por CPF ou CNPJ, desde que as áreas rurais, contínuas ou não estejam localizadas no mesmo município e comarca.

As ARTs deverão ser emitidas até 31 de dezembro para as culturas de verão e de 31 de julho para as culturas de inverno.

4.17 Tecnologia de produtos transformados

a) Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 218/73 – art. 5º e 10

Decreto Federal nº 23.196/33

Resolução nº 279/83

b) Profissionais habilitados:

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Aquicultura conforme atribuições anotadas em suas carteiras.

c) O que fiscalizar:

Estabelecimentos que se organizem para beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal; agroindústrias de açúcar, amido, óleo, laticínios, vinhos, destilados, industrialização de produtos e subprodutos florestais, etc.

d) Como fiscalizar:

- as empresas constituídas para operarem nessa área devem se registrar no CREA-MS e contar com responsabilidade técnica de profissional habilitado;
 - as empresas sem registro, deverão ser orientadas para procederem o registro e o não atendimento dessa formalidade autuá-la por falta de registro, com base na Lei n.º 5.194/66 artigos 6º, alínea “a” e 59;
 - verificar sempre se a empresa e/ou profissional vem registrando regularmente as ARTs dos serviços contratados, caso contrário autuá-los por falta de ART.

LATICÍNIO: Trata-se de empresa que industrializa subprodutos do leite animal. Obviamente, por se tratar de industrialização do leite e seus derivados é pertinente à fiscalização do exercício profissional efetuada pelo CREA-MS, conforme definido a seguir.

A fabricação dos produtos derivados do leite, conforme o Decreto n.º 23.196/33 e a Resolução n.º 218/73, do CONFEA, é também atribuição de Engenheiro Agrônomo. Vale salientar que o Médico Veterinário também possui atribuições para essas atividades, portanto, cabendo à indústria a opção de registro junto ao CRMV ou junto ao CREA-MS.

As atividades doravante mencionadas, constituem atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia Agrônômica:

Nessa indústria, o Agente de Fiscalização deve verificar os projetos do processo do sistema elétrico, caldeiras, equipamentos mecânicos, câmaras frigoríficas, tanques reservatórios de resfriamento e, finalmente, a construção civil. Com exceção desta última, para todas as demais atividades devemos verificar o responsável pelo projeto, fabricação e instalação, bem como se é efetuada manutenção periódica. Solicitar às empresas que projetam, fabricam, instalam e efetuam a manutenção, o devido registro junto ao CREA, assim como o registro de ART referente aos serviços prestados.

Caso a empresa não possua registro em nenhum dos Conselhos, notificará-la para efetuar registro junto ao CREA-MS, devendo ainda a interessada apresentar Engenheiro Agrônomo responsável. Para se certificar do registro da empresa, basta solicitar a certidão de registro, tanto do CREA-MS como de outro Conselho.

4.18 Produção de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes

➤ **Onde fiscalizar**

As empresas que produzem os produtos mencionados.

➤ **O que fiscalizar**

Produção de Fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes.

➤ **Procedimentos**

Verificar a existência de registro no Crea e ART de cargo e função do profissional responsável pelos serviços citados.

4.19 Manejo da vegetação sob linhas de energia elétrica e margem de rodovias

➤ **Onde fiscalizar**

As empresas que executam a atividade.

➤ **O que fiscalizar**

Manejo da vegetação sob linhas de energia elétrica e margens de rodovias.

➤ **Procedimentos**

Empresas que se dediquem a esta atividade devem possuir registro no Conselho Regional, com responsável técnico habilitado e respectiva ART do serviço.

4.20 Geoprocessamento

➤ **Onde fiscalizar**

Empresas, profissionais, cartórios de registro, órgãos públicos e prefeituras municipais.

➤ **O que fiscalizar**

Atividade de Geoprocessamento

➤ **Procedimentos**

Verificar junto aos profissionais que trabalham nas atividades de aerofotogrametria, sensoriamento remoto, fotointerpretação e georreferenciamento (seguindo a PL-2087/2004) a existência de ART de execução dos serviços contratados;

Verificar se as empresas que desenvolvem esses trabalhos possuem registro no Conselho Regional. Em caso negativo, notificá-las para proceder ao registro;

Atuar junto aos cartórios de registro, órgãos públicos e prefeituras municipais a fim de obter informações sobre possíveis execuções desses trabalhos realizados por leigos e/ou por profissionais sem o registro de ART.

4.21 Agricultura de Precisão

➤ **Onde fiscalizar**

Empresas, cooperativas e profissionais.

➤ **O que fiscalizar**

Atividades geração de malhas amostrais para fins de amostragem de solo georreferenciada, amostragem georreferenciada (nematoides, descompactação do solo, plantas daninhas e biomassa de plantas), recomendação agrônômica e geração de mapas (fertilidade, controle de pragas e doenças, herbicidas, nematoides, descompactação e biomassa), análise e interpretação de mapas de produtividade, calibração (monitores de produtividade, barra de luz, piloto automático,

distribuidores de taxa variável, etc...), captura, análise e recomendação agronômica por meio de imagens, dentre outros.

➤ **Procedimentos**

Verificar junto aos profissionais que trabalham nas atividades a existência de ART de execução dos serviços contratados;

Verificar se as empresas que desenvolvem esses trabalhos possuem registro no Conselho Regional. Em caso negativo, notificá-las para proceder ao registro;

A ART deverá ser emitida por propriedade, de áreas contíguas ou não.

Para aplicação localizada com Drones (VANTs), deverá obedecer o disposto nas normas para pulverização aérea.

4.22 Setor sucroenergético

➤ **Onde fiscalizar**

Empresas, cooperativas, prestadores de serviços e profissionais.

➤ **O que fiscalizar**

A emissão de ART para as lavouras a campo, ART de cargo e função, registro dos fornecedores/terceirizados no CREA – MS, com respectivo responsável técnico.

➤ **Procedimentos**

Verificar junto que os empreendimentos do setor sucroenergético a emissão de ART de forma individualizada, por contrato de prestação de serviço na cultura da cana-de-açúcar por CPF ou CNPJ desde que as áreas agrícolas contíguas ou não estejam no mesmo município.

As empresas que possuem viveiros de mudas deverão registrar ART exclusiva da atividade.

Os serviços ambientais, plano de combate a incêndio, irrigação e plano de aplicação de vinhaça deverão ser recolhidas ARTs separadamente dos serviços.

Os prestadores de serviço, seja pessoa física ou jurídica, deverão ter registro no CREA e responsável técnico, além de emitir ARTs dos serviços executados por contrato, em área contígua ou não, desde que localizada no mesmo município.

As ARTs deverão ser recolhidas até 31 de março de cada ano, com validade até 31 de dezembro do respectivo ano.

5 INFRAÇÕES:

DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	PENALIDADE
Acobertamento	Alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5194/66	Alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Uso indevido de título profissional	Art. 3º da Lei nº 5194/66	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Exercício de atividades estranhas às atribuições profissionais	Alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5194/66	Alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de ART	Artigo 1º da Lei nº 6496/77	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de placa	Art. 16 da Lei nº 5194/66	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de reg. de nível superior	Alínea "a" art. 6º e art. 55 da Lei nº 5194/66	Alíneas "b" e "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de reg. de nível médio	Alínea "a" do art. 6º e art. 84 da Lei nº 5194/66	Alíneas "a" e "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Profissional suspenso	Alínea "d" do art. 6º da Lei nº 5194/66	Alíneas "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Leigo (pessoa física)	Alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5194/66 e art. 3º da Lei nº 5524/68	Alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de responsável técnico	Alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5194/66	Alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de registro (pessoa jurídica)	Alínea "a" do art. 6º, art. 59 e art. 60 da Lei nº 5194/66.	Alíneas "c" e "e" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de visto	Alínea "a", do art. 6º e art. 58 da Lei nº 5194/66.	Alíneas "a" e "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Leigo (pessoa jurídica)	Alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5194/66 e art. 3º da Lei nº 5524/68	Alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Acobertamento-empréstimo de nome (a empresa sem registro)	Alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5194/66	Alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Falta de ART compl de área	Art. 1º da Lei nº 6496/77	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Inadimplemento	Art. 82 da Lei nº 5194/66	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Imped. atividades CREA-MS	§2º do art. 59 da Lei nº 5194/66	Alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Anuidades em atraso	Art. 67 da Lei nº 5194/66	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Razão social indevida	Art. 5º da Lei nº 5194/66	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Ausência da especific. de título profissional (em trabalhos, doc. técnica, admin. ou jurídica)	Art. 14 da Lei nº 5194/66	Alínea "b" e "c" do art. 73 da Lei nº 5194/66
Modificação de trabalho ou proj. sem consentimento do autor	Art. 17 da Lei nº 5194/66	Alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5194/66

NOTA: Os valores das infrações variam em função da data de constatação do fato gerador.